

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.582 - MG (2011/0059932-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RAMIRES TOSATTI JÚNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
 : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
 : FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA - EM LIQUIDAÇÃO E
 : OUTRO
REPR. POR : CLAUDIONOR CRUZ - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRICIO SILVA FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA
RECORRIDO : JERSON MACIEL DA SILVA
RECORRIDO : ELISABETE HELENA MACIEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.

1.1. O Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Diante disso, não se observa violação ao artigo 535 do CPC.

1.2. Estão presentes os requisitos para a concessão do dano moral coletivo, já que, na espécie, restou demonstrada a prática de ilegalidade perpetrada pelo Grupo empresarial, a qual afeta não apenas a pessoa do investidor (indivíduo), mas todas as demais pessoas (coletividade) que na empresa depositaram sua confiança e vislumbraram a rentabilidade do negócio.

1.3. Diante das nuances que se apresentam no caso em comento, estar-se-ia adequado à função do dano moral coletivo fixar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

2. Recurso interposto por Ramires Tosatti Júnior.

2.1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não

caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2.2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração.

2.3. Nos termos da Súmula 98 desta Corte: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*" Afasta-se, portanto, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e por RAMIRES TOSATTI JUNIOR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.582 - MG (2011/0059932-6)

RECORRENTE : RAMIRES TOSATTI JÚNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
 : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
 : FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA - EM LIQUIDAÇÃO E
 OUTRO
REPR. POR : CLAUDIONOR CRUZ - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRICIO SILVA FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA
RECORRIDO : JERSON MACIEL DA SILVA
RECORRIDO : ELISABETE HELENA MACIEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs ação civil pública em face de Struthio Master Avestruzes Ltda e outros, descrevendo que, muito embora as tratativas iniciais relativas às avestruzes fossem realizadas mediante contrato de compra e venda, e posteriormente substituídas pela emissão de Cédula de Produto Rural - CPRs -, os recorridos disseminaram no mercado a alta rentabilidade do negócio com taxas de juros equivalentes a 10% ao mês e entre 140% e 160% ao ano. (fls. 10/11).

Consignou que as empresas, sediadas em Uberlândia, repentinamente fecharam as portas e deixaram seus investidores sem maiores informações, proporcionando assim abalo no mercado mobiliário ante atitudes suspeitas, como a mudança de seus quadros societários poucos dias antes de encerrarem as atividades.

Pontuou que o Banco Central do Brasil não autorizou o desenvolvimento das operações realizadas pelas recorridas, pois tais atividades seriam consagradas às instituições financeiras. (fl. 12) Acentuou ainda que tampouco obtiveram o registro prévio da emissão dos valores na Comissão de Valores Mobiliários - CVM -, sem o qual a prática exercida pela empresa se configura crime contra o sistema financeiro nacional. (fl. 19)

Postulou a concessão de medida liminar para que as recorrentes se abstivessem de celebrar negócios mobiliários sem autorização do órgão competente e sem o devido lastro. Ainda pediu a indisponibilidade das aves, dos bens móveis, imóveis e bloqueios

Superior Tribunal de Justiça

de contas bancárias, para fins de liquidação da sentença.

No mérito, requereu a declaração de que a relação estabelecida entre as partes se caracterizaria como contrato de investimento coletivo. Além disso, pediu pela condenação ao pagamento dos danos causados aos consumidores, bem como pelos danos morais coletivos.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, além de rejeitar as preliminares, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: (I) acolher o pedido de declaração de que a relação jurídica se caracteriza como contrato de investimento coletivo; (II) condenar os réus a se absterem da prática de celebrar negócios mobiliários sem autorização do órgão competente; (III) decretar a dissolução das empresas requeridas; (IV) condenar as empresas ao pagamento dos danos materiais causados aos terceiros, que deverão ser ressarcidos pelo valor de face dos títulos e/ou papéis representativos das obrigações pendentes de solvabilidade, corrigidos monetariamente a partir das suas respectivas emissões pelos índices da tabela da CGJ-MG, acrescidos de juros de 1% a.m. contados da sentença; (V) decretar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas tão somente para permitir que os requeridos Fabrício Silva Pereira e Jerson Maciel da Silva respondam pessoal e subsidiariamente pelos danos causados aos terceiros prejudicados; e (VI) condenar as empresas e os sócios Fabrício Silva Pereira e Jerson Maciel da Silva ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00.

Diante desse julgado, Ramires Tosatti Júnior e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpuseram apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual negou provimento ao recurso do primeiro recorrente e deu parcial provimento ao segundo, para estender a desconsideração da personalidade jurídica aos sócios Elisabeth Helena M. da Silva Almeida e Ramires Tosatti Júnior, que passaram a responder de forma pessoal e subsidiária pelos danos causados aos terceiros, conforme se extrai da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - DANO MORAL COLETIVO - REQUISITOS - AUSÊNCIA. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Novo Código Civil, deve ser aplicada em casos excepcionais desde que preenchido os seguintes requisitos: o desvio de finalidade ou confusão patrimonial; má-fé ou fraude dos sócios; e o nexo de causalidade entre a conduta dos sócios e o dano causado. Para que a desconsideração da personalidade jurídica se estenda a todos os sócios é necessária a demonstração de que eles participaram e/ou anuíram com a prática do ato ilícito. Nos termos do art. 28, §5º do CDC "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". Para que se possa falar em obrigação de indenizar necessária se faz a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil,

Superior Tribunal de Justiça

quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre os dois elementos anteriores, de modo que, ausente qualquer destes requisitos, emerge, como consequência lógica e jurídica, a improcedência da pretensão inicial. Não se pode admitir a concessão indistinta do dano moral coletivo, uma vez que sua configuração depende da demonstração de injusta e séria lesão da esfera moral de uma dada comunidade. (fl. 10940)

Não satisfeito com o acórdão proferido, Ramires Tossati Júnior opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte local:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE QUESTÃO JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. FIM PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538 DO CPC. O acórdão só será modificado se verificada a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos se submetem às hipóteses do art. 535 do CPC. Inexistindo tais pressupostos, não há que se acolher o recurso. Os embargos de declaração não se prestam à obtenção de reexame das questões já analisadas. Verificada a ocorrência de embargos meramente protelatórios, deverá ser aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC. (fl. 10978)

Opuseram também embargos de declaração (fls. 11090/11094) o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo sido rejeitados pelo Tribunal *a quo*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REEXAME DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão só será modificado se verificada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados se a decisão embargada não ostentar quaisquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. (fl. 11098)

Sobrevieram então recursos especiais. O primeiro, interposto por Ramires Tosatti Júnior (fls. 10991/11021), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, apontou, além da divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 535 do CPC, e 20, 50, 1016 e 1052, todos do CC de 2002.

Assevera, em síntese, que, "em função de jamais ter ocupado cargo de gestão, sendo apenas mero sócio cotista, sem, contudo, ter conhecimento do alegado desvio de finalidade da empresa, não há falar em má-fé, o que o excluiria do âmbito de incidência da desconsideração da personalidade jurídica e de qualquer responsabilidade advinda desta." (fl. 11006)

Ainda, postula o afastamento da multa aplicada por força do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez os embargos não tinham caráter protelatório.

O segundo recurso, por seu turno, interposto pelo *Parquet* Estadual (fls. 11110/11128), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal,

Superior Tribunal de Justiça

apontou afronta aos artigos 535 do CPC; 1º, II, da Lei 7.347/85; 6º, VI, e 90 do CDC.

Aduz, inicialmente, que houve omissão do acórdão recorrido em relação aos danos morais coletivos. Argumenta que o pedido de condenação ao pagamento dos referidos danos teria duplo efeito: o de reparar a lesão provocada no meio social e o de inibir futuras condutas daquele Grupo societário que, movido pelo intuito do lucro fácil, atuam no mercado de forma irregular.

Após os trâmites de praxe, foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais (fls. 11139/11142 e 11146/11158).

Houve crivo negativo de admissibilidade às fls. 11160/11164.

Foram interpostos agravos em recursos especiais, nos quais decidi, às fls. 11271/11272, pelo provimento de ambos, para determinar suas conversões em apelos nobres.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este, por meio do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo parcial provimento ao recurso do réu, para afastar a multa pela oposição dos embargos de declaração protelatórios, e pelo não provimento do recurso do Ministério Público de Minas Gerais, no que tange aos danos morais. (fls. 11297/11309)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.582 - MG (2011/0059932-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RAMIRES TOSATTI JÚNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
 : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
 : FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA - EM LIQUIDAÇÃO E
 : OUTRO
REPR. POR : CLAUDIONOR CRUZ - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRICIO SILVA FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA
RECORRIDO : JERSON MACIEL DA SILVA
RECORRIDO : ELISABETE HELENA MACIEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.

1.1. O Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Diante disso, não se observa violação ao artigo 535 do CPC.

1.2. Estão presentes os requisitos para a concessão do dano moral coletivo, já que, na espécie, restou demonstrada a prática de ilegalidade perpetrada pelo Grupo empresarial, a qual afeta não apenas a pessoa do investidor (indivíduo), mas todas as demais pessoas (coletividade) que na empresa depositaram sua confiança e vislumbraram a rentabilidade do negócio.

1.3. Diante das nuances que se apresentam no caso em comento, estar-se-ia adequado à função do dano moral coletivo fixar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

2. Recurso interposto por Ramires Tosatti Júnior.

2.1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não

caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2.2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração.

2.3. Nos termos da Súmula 98 desta Corte: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*" Afasta-se, portanto, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Recursos parcialmente providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Analiso, primeiro, o recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por ser mais abrangente.

2.1 Rejeito, de saída, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. O Tribunal *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte, de modo específico, a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade.

2.2 Já na questão de fundo, observa-se que o *Parquet* estadual sustenta o cabimento dos danos morais coletivos, diante da atitude controversa das empresas recorridas no mercado mobiliário.

Colaciona-se a conclusão obtida pela Corte local a respeito da matéria ora posta em discussão:

Compulsando os autos observo que não há falar em dano moral coletivo, uma vez que os investidores foram devidamente advertidos por constantes anúncios da Comissão de Valores Mobiliários acerca das irregularidades perpetradas pelas requeridas (...).

Em que pese os investidores terem sido vítimas da prática fraudulenta dos réus, assumiram os riscos de um negócio irregular com promessa de lucro

Superior Tribunal de Justiça

fácil (cerca de 10% ao mês), sabendo ainda que a criação de avestruzes é prática recente no Brasil.

(...).

Desta forma, não obstante a demonstração da prática do ato ilícito e do nexo causal entre este e o alegado dano, verifico que não foi comprovado o prejuízo imaterial sofrido pelos investidores.

Assim, ausente um dos requisitos do dano moral coletivo a improcedência do pedido é medida que se impõe, mostrando-se acertada, neste ponto, a r. sentença vergastada. (fls. 10961/10963)

Todavia, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem não está no mesmo compasso do Superior Tribunal de Justiça. Em diversos julgados, esta Corte Superior acenou pela desnecessidade da comprovação do referido dano, conforme se pode observar das seguintes ementas:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

(...).

7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, *caput*, do CDC).

8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010.

Recurso especial interposto pelo *Parquet* foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau.

(REsp 1509923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015) *Grifo nosso*.

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de

apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010) *Grifo nosso.*

Portanto, deve-se afastar o fundamento indicado pelo acórdão recorrido e analisar, de fato, a questão atinente aos danos morais coletivos.

No ponto principal, como já asseverei em outra oportunidade, "por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo de defesa dos direitos do consumidor, devendo ser, portanto, interpretados sistematicamente" (REsp 951.785/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 18/2/2011).

Com efeito, por ser certo que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo (art. 81 do CDC)", esse mesmo diploma legal e a Lei n. 7.347/1985 se aplicam reciprocamente, naquilo que lhes é compatível, para as ações que digam respeito à violação de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sempre que a situação subjacente referenciar direitos do consumidor.

Nesse sentido, entre muitos outros, confirmam: REsp 1.344.700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 20/5/2014; REsp 1257196/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012; REsp 978.706/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 5/10/2012.

Ainda outra observação a ser feita diz respeito à exata natureza jurídica da tutela buscada pelo Ministério Público com o ajuizamento da presente ação.

O diploma consumerista, como se sabe, expõe as diversas categorias de direitos tuteláveis pela via coletiva:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Ressalte-se, para logo, que a distinção entre essas categorias de direitos não é de interesse meramente acadêmico. Antes, a própria legislação prevê consequências bem distintas a cada espécie de interesses e direitos levados a juízo, como o alcance da coisa julgada (art. 103 do CDC) e a legitimidade para a propositura da ação ou execução (arts. 82 e 98 do CDC).

Ademais, a controvérsia ora instalada, acerca da possibilidade de condenação em danos morais coletivos, revela a concreta relevância da distinção legal entre as citadas espécies de direitos.

Por essa razão, destacam-se as lições de Fernando de Paula Batista Mello, nas quais traça, com a devida atenção, a pretendida diferenciação:

Os interesses ou direitos coletivos, reconhecidos na Europa, em regra, como direito de terceira geração (dimensão), são decorrentes de movimentos sociais, realizados por mulheres e negros - e, em menor escala, por ambientalistas e consumeristas -, que surgiram a partir da transição da década de 1950 para a de 1960. Caracterizam-se por serem interesses que se situam na contraface da mesma moeda em que se encontram os interesses individuais.

Note-se que os interesses coletivos não devem ser identificados como pertencentes à categoria dos interesses públicos sob o ponto de vista da Administração, tampouco dos interesses privados. Portanto, incluem-se em um *tertium genus*, ou seja, uma terceira categoria de interesses - originada das incessantes relações na sociedade moderna -, que são inerentes a toda comunidade, e, por isso, têm uma conotação pública ou social (são os chamados interesses sociais). Os interesses metaindividuais constituem mais um exemplo da insuficiência de argumentos que mantém o reconhecimento de uma dicotomia "público-privado".

Jacques Chevallier destaca que, à medida que se tornou mais fluida a fronteira entre o "público" e o "privado", abriu-se a zona necessária para que os interesses supraindividuais se desenvolvessem. O reflexo dessa expansão tornou imprescindível a precisa definição de seus subtipos - interesse difuso; coletivo (*stricto sensu*) e individual homogêneo -, a fim de evitar confusões conceituais inicialmente reinantes. É nesse sentido que, há algum tempo, se diferenciam os interesses difusos dos coletivos (*stricto sensu*).

Por difuso se entende os interesses que se referem a grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexiste um vínculo

jurídico, ou seja, uma relação jurídica base. É dizer-se: os interesses difusos, por serem transindividuais, possuem objetos indivisíveis (aspecto objetivo) entre os membros da coletividade, comuns a titulares indetermináveis que se encontram unidos em razão de uma situação de fato (aspecto subjetivo). "A referibilidade [sic] do interesse difuso não é ao indivíduo especificamente considerado, mas o é enquanto membro da comunidade, como seu integrante".

Os interesses coletivos (*stricto sensu*), por sua vez, são os transindividuais - portanto, também possuem bens jurídicos indivisíveis -, que atingem um número determinável de pessoas, ou seja, um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Assim, a distinção fundamental fica por conta de que, nos "difusos", por se referirem a meras situações de fato, aquelas notas se revelam absolutas (indeterminação do sujeito), enquanto nos "coletivos em sentido estrito" elas se relativizam, porque os sujeitos, por estarem ligados a uma relação jurídica base, já comportam certa visualização ao interior de determinados segmentos da sociedade (v. g., associações de classes; relações entre consumidores e uma mesma empresa telefônica).

(...).

Quanto aos interesses individuais homogêneos, da denominação já se depreende que a sua essência é "individual", ou seja, que não são coletivos originariamente. Tais direitos são considerados "coletivos" por circunstâncias externas, contingenciais ou episódicas para fins processuais. Trata-se de interesses de grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis que compartilham pretensões comuns (v.g., prejuízos divisíveis surgidos numa origem comum.) Portanto, o interesse individual homogêneo concerne a um único fato gerador de diversas pretensões indenizatórias.

Assim, o processo judicial irá decorrer mediante duas fases: a inicial, intentada pelo legitimado coletivo - busca-se o reconhecimento e a declaração do dever de indenizar - e a segunda, que será o momento da habilitação dos beneficiados na ação - ocorrerá a liquidação da sentença para que eles possam executar a dívida reconhecida no âmbito coletivo.

Dessa forma, nada impedirá que o lesado postule demanda individual com vista, exemplificativamente, à obtenção de indenização de cunho pessoal pelos danos sofridos. Nessa senda, a opção pela via coletiva decorre da conveniência da aplicação destas técnicas de tutela coletiva aos interessados. (*O dano não patrimonial transindividual. In: Revista de direito do consumidor. Vol 96/2014, nov-dez/2014. p. 41-74*).

Tomando por alicerce a distinção acima desenhada, há de se observar que, no caso concreto, muito embora o abrupto encerramento das empresas recorridas possa gerar danos individuais, concretamente identificáveis em posterior liquidação, antecede a essa recusa uma relação jurídica comum a todos os contratantes do Grupo Avestruz Master, que podem ou não vir a sofrer danos pela prática abusiva identificada na presente ação.

A mencionada "relação jurídica" base consiste exatamente no contrato de investimento coletivo - travestido de contrato de compra e venda de produtos rurais - firmado

entre uma coletividade de consumidores e o referido grupo empresarial, razão pela qual se vislumbra também claro direito coletivo indicado como violado, e não exclusivamente um direito individual homogêneo.

Vale dizer, portanto, que há obrigação de indenizar eventuais danos individuais resultantes dos atos fraudulentos da empresa (direitos individuais homogêneos), mas também há outra, de abstrata ilegalidade do contrato ora firmado, e que atinge o grupo de contratantes de forma idêntica e, portanto, indivisível (direitos coletivos em sentido estrito).

Nessa linha, as lições de Kazuo Watanabe:

Nas duas modalidades de interesses ou direitos "coletivos", o traço que os diferencia dos interesses ou direitos "difusos" é a determinabilidade das pessoas titulares, seja por meio da relação jurídica base que as une (membros de uma associação de classe ou ainda acionistas de uma mesma sociedade), seja por meio do vínculo jurídico que as liga à parte contrária (contribuintes de um mesmo tributo, prestamistas de um mesmo sistema habitacional ou contratantes de um segurador com um mesmo tipo de seguro, estudantes de uma mesma escola, etc.) (*in Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover [et alii]. 10 ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 75).

Ademais, as tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques - ou seja, não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos -, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo.

Assim, se é verdadeiro que um determinado direito não pertence, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

Nesse sentido, confira-se o lapidar magistério de Hugo Nigro Mazzilli:

Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, não raro se discutem interesses de mais de uma espécie. Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: *a*) interesses coletivos em sentido estrito (*a ilegalidade* em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); *b*) interesses individuais homogêneos (*a repetição do indébito*, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); *c*) interesses difusos (*a proibição de imposição de aumentos para os futuros*

alunos, que são um grupo indeterminável).

[...]

Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o *mesmo interesse* não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num único processo coletivo (*in: A defesa dos interesses difusos em juízo*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60).

Outra circunstância que enseja perplexidade consiste no fato de que, tanto nos direitos individuais homogêneos quanto nos coletivos, há (ou, no mínimo, pode haver) uma relação jurídica comum subjacente.

Nos direitos coletivos, todavia, a violação do direito do grupo decorre diretamente dessa relação jurídica base, ao passo que nos individuais homogêneos a relação jurídica comum é somente o cenário remoto da violação a direitos, a qual resulta de uma situação fática apenas conexa com a relação jurídica base antes estabelecida.

Confira-se, mais uma vez, a lição de Mazzilli:

Em outras palavras, é óbvio que não apenas os interesses coletivos, em sentido estrito, têm origem numa relação jurídica comum. Também nos interesses difusos e nos individuais homogêneos há uma relação jurídica subjacente que une o respectivo grupo. Contudo, enquanto nos interesses coletivos propriamente ditos a lesão ao grupo provém diretamente da própria relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, já nos interesses difusos e nos individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada apenas como causa de pedir, com vista à reparação de um dano fático ora indivisível (como nos interesses difusos) ora, até mesmo, divisível (como nos interesses individuais homogêneos) (*Op. cit.*, p. 57).

No caso concreto, pois, percebe-se claramente que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram seus investimentos subtraídos, sem a devida contraprestação prometida; e (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da celebração simulada do contrato de compra e venda em foco, a qual atinge, igualmente e de forma indivisível, os investidores do Grupo Avestruz Master.

É nesse contexto, afirmando-se que, em tese, é possível reconhecer o dano moral coletivo, mesmo quando a ação coletiva versar - prioritária, mas não exclusivamente - sobre direitos individuais homogêneos, que deve ser analisado cada caso concreto.

No ponto, o cabimento da condenação por essa espécie de dano deve partir do real cenário subjacente à causa, o qual revela se tratar de ação de natureza híbrida, direcionada não só à tutela de direitos individuais homogêneos, mas também de direitos coletivos e difusos.

Nesse passo, a discussão acerca do cabimento de dano moral coletivo não passou ao largo da jurisprudência da Casa.

Registra-se que, inicialmente, em julgamento com maioria formada por apenas um voto, houve resistência jurisprudencial ao reconhecimento da categoria de dano moral coletivo, ao fundamento de que o dano moral se vincularia necessariamente à noção de dor, sofrimento psíquico, de caráter individual, portanto, razão pela qual haveria incompatibilidade desse tipo de condenação com a noção de transindividualidade (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/5/2006, DJ 01/06/2006).

A maioria ampla dos precedentes que se seguiram admite, ao menos, a possibilidade teórica de condenação por dano moral coletivo, seja em situação de violação de direitos do consumidor ou do idoso, seja em situação de dano ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

Confirmam-se, no âmbito do direito privado, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANOS MORAIS COLETIVOS - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais

compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp 1.291.213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012)

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

Registra-se, ademais, o REsp 1.293.074/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 3/4/2014, no qual a condenação por dano moral coletivo foi mantida, muito embora tenham sido invocadas razões processuais no julgamento do recurso.

É que o próprio ordenamento jurídico prevê expressamente ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de diversas categorias, como meio ambiente, consumidor, patrimônio público, histórico e urbanístico ou honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º da Lei n. 7.347/1985). Por outro lado, constitui direito do consumidor, entre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, inciso VI, CDC).

A bem da verdade, a jurisprudência reconhece até o dano moral da pessoa jurídica (Súmula n. 227), sem se apegar minimamente a questões relacionadas a dor ou sofrimento psíquico. Tal reconhecimento, como se pode inferir, constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação – em regra, microdanos – potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Tomo I, 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004).

Com efeito, parece muito mais palpável do que o dano moral da pessoa jurídica a existência de dano moral coletivo na hipótese de dano a bens ou direitos pertencentes a uma coletividade de pessoas naturais, embora indeterminadas ou mesmo indetermináveis, notadamente em relação ao meio ambiente ou relacionada a direitos do consumidor.

Nesse sentido, como observa autorizada doutrina, no que concerne ao dano moral coletivo,

[...] sua configuração independe de qualquer afetação ou abalo à integridade psicofísica da coletividade e, ainda, que a categoria não se confunde com a indenização por dano moral decorrente da tutela de direito individual homogêneo. A condenação judicial por dano moral coletivo é sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo, em face de ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (consumidor, meio ambiente, ordem urbanística etc.).

A indefinição doutrinária e jurisprudencial concernente à matéria decorre da absoluta impropriedade da denominação dano moral coletivo, a qual traz consigo - indevidamente - discussões relativas à própria concepção do dano moral no seu aspecto individual.

[...]

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual (art. 13 da Lei 7.347/85), foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa

atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos - a função do instituto - almejada pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.

A compreensão acertada do dano moral coletivo vincula-se naturalmente aos direitos metaindividuais e aos respectivos instrumentos de tutela. Requer, ademais, análise funcional do instituto, o qual é multifacetado, ora se aproximando de elementos e noções de responsabilidade civil nas relações privadas, ora aproveitando-se de perspectiva própria do direito penal.

Assim a referência a tópicos da responsabilidade civil nas relações privadas individuais possui, antes de qualquer outro, o objetivo de demonstrar que nem todos os seus elementos podem legitimamente ser transportados para uma adequada definição do dano moral coletivo. De outro lado, o objetivo preventivo-repressivo do direito penal conforma-se mais com o interesse social que está agregado aos direitos difusos e coletivos (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo. Revista da EMERJ*, vol. 10, n. 40, 2007, p. 247-248).

Quanto à possibilidade de dano moral coletivo decorrente de ofensa a direitos individuais homogêneos, uma observação há de ser feita.

Como afirma com absoluta precisão Mazzilli, "o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas" (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. cit.*, p. 60).

Bem por isso que doutrina mais que autorizada afirma categoricamente ser "praticamente impossível que a tutela de direitos individuais homogêneos seja acompanhada da reparação pelo dano moral coletivo. Com efeito, se por definição os direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, que podem ser tratados no processo coletivamente, é certo que o dano - moral e mesmo o material - terá que ser apurado individualmente, enquadrando-se na reparação dos danos pessoais, incluindo os morais" (WATANABE, Kazuo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover [et alii.]. 10 ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68).

Vale dizer, a violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos.

Porém, coisa diversa consiste em reconhecer, como antes já afirmado, situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva.

A propósito, foi aprovado o Enunciado n. 456 nas Jornadas de Direito Civil CJP/STJ, com o seguinte teor: "A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos

individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas".

2.3. Retomando o caso concreto, e havendo a possibilidade de se afirmar cabível o dano moral coletivo como categoria autônoma, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), penso que esses danos coletivos estão presentes na hipótese em julgamento.

De fato, a espécie que se está a apresentar demonstra claramente que a prática da empresa em simular um contrato de compra e venda, sem informar a real intenção de captação de recursos – próprio de um contrato de investimento coletivo -, a realização de atos fraudulentos na emissão de títulos mobiliários sem a autorização do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários e o fechamento inesperado da sociedade sem a devida comunicação a seus contratantes são fatores que afetam não apenas o investidor, mas todas as demais pessoas, como coletividade, que, na empresa, depositaram sua confiança e vislumbraram a rentabilidade do negócio.

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Ressalte-se que, nos feitos em que se discute o tema do dano moral, cada situação apresenta características próprias, haja vista as peculiaridades que envolvem as circunstâncias de fato, as condições pessoais das pessoas envolvidas na ofensa e a natureza desta.

Nesse passo, e diante de todas as nuances que se apresentam no caso em comento, verifico estar adequado à função do dano moral coletivo fixar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertido ao fundo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85, uma vez que tal valor não se mostra dissonante dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONSUMIDOR. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CABÍVEL. DECADÊNCIA NO DIREITO DE RECLAMAR. ART. 26 DO CDC. INAPLICÁVEL. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 07/STJ. DEMAIS PENALIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial no qual se busca reformar acórdão que, em síntese, ampliou os termos da sentença que condenou em parte a empresa de telecomunicações. A condenação original consistiu-se, basicamente, na obrigação de não fazer, referente à coibição de cobrança de qualquer serviço acessório do denominado "pacote inteligente", sem a anuência prévia dos usuários, sob pena de multa, bem como determinou o

pagamento de indenização por dano coletivo, a ser fixada na execução. O acórdão recorrido incluiu a fixação de um valor ao dano moral coletivo, consistente de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como fixou a publicação da decisão judicial em três jornais de grande circulação.

[...].

7. A atribuição do valor da multa por dano moral coletivo foi devidamente justificada e fundamentada pelo Tribunal de origem, e não se apresenta como exorbitante, tampouco irrisória; logo, a revisão de tal valor está vedada pelo teor da Súmula 07/STJ.

Precedentes.

8. Quanto às demais penalidades, consistentes na multa aplicada por dano moral coletivo, bem como a obrigação de publicar o teor da decisão em jornais, cabe notar que o recurso fundou-se em dispositivos não prequestionados.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1203573/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Outrossim, no tocante aos juros de mora, há o posicionamento reiterado pela eg. Segunda Seção, a qual diz que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, como no caso em análise, o termo inicial de tais juros é a data da citação (AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016; AgRg nos EAREsp 507.850/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 9/4/2015; AgRg no AREsp 106.718/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, REPDJe 20/10/2014, DJe de 17/9/2014)

3. Superada a análise do primeiro recurso, passo a apreciar o recurso especial interposto por **Ramires Tosatti Júnior**.

3.1 De início, destaco que não vislumbro a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em afronta ao referido artigo, já que o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeci Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema,

entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008).

3.2 Passando à questão de mérito, verifica-se que a discussão encartada nesse apelo cinge-se ao exame da extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada, mais especificamente quanto à responsabilidade do sócio quotista que não exerce atividade gerencial ou administrativa na empresa.

Destaca-se, como de praxe, os apontamentos feitos pelo Tribunal de origem a respeito do tema:

É sabido que, via de regra, não respondem as pessoas físicas dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica, por se tratar de pessoas distintas, que não se confundem, segundo a teoria da personalidade jurídica, adotada em nosso ordenamento jurídico.

[...]

Lado outro, a teoria da despersonalização da pessoa jurídica permite que não mais se considerem os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade, para atingir e vincular a responsabilidade dos seus sócios, tendo como objetivo impedir a consumação de fraudes e abusos de direito, cometidos em nome da personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros.

Com relação à despersonalização, não se pode olvidar que se trata de instituto excepcional, somente aplicável quando há prova concreta de ilícitos perpetrados pelos sócios da pessoa jurídica.

[...]

O novo Código Civil, em seu art. 50, adotou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevendo de forma expressa a possibilidade de se afastar o escudo da separação patrimonial existente entre o sócio e a sociedade quando esta última tiver sua finalidade desviada ou nos casos de confusão patrimonial.

[...]

No caso *sub judice* resta incontroverso o desvio de finalidade perpetrado pelo Grupo Avestruz Master, contudo, ainda é necessário apurar qual a extensão da responsabilidade dos sócios, Elisabeth Helena M. Da Silva Almeida e Ramires Tosatti Júnior.

Nesse ponto tenho por bem ressaltar que ao contrário do decidido pelo MM. Juiz *a quo*, a desconsideração da personalidade jurídica deve atingir todos os sócios envolvidos na fraude perpetrada contra os investidores do Grupo Avestruz Master, independentemente da prática de atos de gestão ou administração.

[...]

No caso dos autos, conforme já ressaltado alhures, a desconsideração da personalidade jurídica deve abranger todos os

sócios independentemente dos atos de gestão ou administração praticados, devendo, pois alcançar os bens dos sócios Elisabeth Helena M. da Silva Almeida e Ramires Tosatti Júnior.

Isto porque, pelos elementos constantes nos autos, é possível perceber que os sócios acima mencionados, apesar de não exercerem atos de gestão ou administração, tinham conhecimento de que a atividade por eles exercida não se tratava de compra e venda de avestruzes, mas sim de captação irregular de poupança popular (contrato de investimento coletivo) da qual se beneficiaram. Ora, não é crível que um médico renomado, conforme próprio Magistrado qualifica Ramires Tosatti Júnior, possa ter feito "ouvidos moucos" às advertências da Comissão de Valores Mobiliários acerca dos negócios nebulosos praticados pelo Grupo Avestruz Master e pior, coincidentemente, ter se retirado um dia antes do fechamento das empresas.

[...]

Com efeito, a tese defendida pelo Douto Magistrado monocrático de que a desconsideração da personalidade jurídica só poderia atingir os sócios Fabrício Silva Ferreira e Jerson Maciel da Silva, não se mostra acertada, vez que conforme exposto, os sócios Elisabeth Helena M da Silva Almeida e Ramires Tosatti Júnior tinham pleno conhecimento do desvio de finalidade perpetrado pelo Grupo Avestruz.

Destarte, presentes estão os requisitos necessários para a responsabilização dos referidos sócios, já que apesar de não praticarem atos de gestão, foram coniventes com os atos fraudulentos praticados, restando patente a sua má-fé. (Grifo nosso). (fls. 10950/10959)

3.3. A concepção da sociedade limitada, desde sua origem, traz, em seu âmago, a essencialidade da sociedade de pessoas. Embora haja sociedades limitadas com inclinações ao capital, como pedra angular de sua formação, ainda hoje há fortes tendências de se evidenciar a interação subjetiva para sua estruturação societária em detrimento de uma visão eminentemente capitalista.

É o que explica Marcos Andrey de Sousa:

A sociedade limitada, como um tipo societário próprio e específico, distinta da sociedade anônima simplificada, surgiu na Alemanha em 1892 (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), como criação do legislador e não como organização de fato. A ideia foi propiciar aos agentes econômicos interessados na exploração de pequenos e médios negócios a possibilidade de se organizar em sociedade com responsabilidade limitada dos sócios, mas sem o formalismo e a estrutura próprios das companhias. (...).

Portugal foi o primeiro país a acompanhar a iniciativa alemã, instituindo a *sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, em 1901, seguido pela Áustria, em 1906; pela Inglaterra, em 1907; pelo Brasil, em 1919; pela França, em 1925; pela Argentina, em 1932; pela Itália, em 1942, e pela Espanha, em 1953. (...).

A brevíssima exposição histórica acima tem o condão de demonstrar as principais razões de surgimento da sociedade limitada e uma melhor compreensão de sua estrutura e principiologia. Permite constatar que o tipo

Superior Tribunal de Justiça

societário foi objeto de competente criação do legislador para atender aos anseios de ordem prática e, por esta razão, veio a ser o mais adotado em diversos países que a implementaram. Uma das razões do seu sucesso foi o seu particularismo, ou seja, representa uma via alternativa, autônoma e específica em relação aos demais tipos societários, colhendo destes os elementos preponderantemente positivos para melhor se amoldar e atender às necessidades, inicialmente, dos pequenos e médios empreendimentos.
(in

Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima. vol. II. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 79-80)

Resguardado o intenso e longínquo debate traçado pela doutrina especializada a respeito da preponderância personalista ou capitalista da sociedade limitada, é fato que a legislação vigente conduz à percepção de que não é, em regra, da natureza desse modelo empresarial, a captação de recursos junto a pessoas que se desconhecem, como é o caso das sociedades anônimas.

Aqui, a bem da verdade, nota-se que a própria questão da responsabilidade solidária entre os sócios aponta um estreitamente nessa relação, isto é, há, nessa figura societária, um elo entre os sócios capaz de denotar uma nítida confiança que permeia esse envolvimento.

Assim, cita-se o artigo 1.052 do Código Civil de 2002 dentro do contexto em epígrafe:

Art. 1.052 Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Diz, a esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa:

A sociedade limitada, como sustenta parcela da doutrina, é sociedade de pessoas, embora possa ser defendida sua natureza híbrida ou somente de capital. **A personalidade, na limitada, é acentuada na maioria das oportunidades, sendo o *intuitu personae* seu elemento indispensável. A maioria das sociedades limitadas são constituídas por pessoas com liames de parentesco ou amizade, apresentando quadro social enxuto.** (in *Código civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1078-1079) *Grifo nosso.*

No caso em comento, o sócio recorrente pretende, por meio de seu recurso, estreitar o âmbito de incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica apenas aos sócios que atuam na gerência ou administração das empresas recorridas, já que fora alcançado por esses efeitos, segundo o entendimento do Tribunal de origem.

Há, de fato, uma limitação, ou uma restrição, nesse molde empresarial, para se atingir os bens dos sócios. Todavia, são exceções a delimitação que permitem tangenciar o patrimônio para solver os débitos da empresa.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do dinamismo do mercado econômico, há ocasiões em que o patrimônio da empresa não comporta o lastro de sua dívida, impulsionando-a a ultrapassar a linha tênue que a separa de seus sócios e assim incluir os bens destes para então resolver o referido débito.

Como se verifica nitidamente do supramencionado artigo 1.052 do Código Civil de 2002, "*todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*" Não se pode confundir essa abertura legislativa de responsabilidade solidária dos sócios com as demais encontradas no ordenamento jurídico, quiçá com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

O primeiro caso ocorre nas circunstâncias em que o patrimônio da empresa é insuficiente para responder perante as obrigações por ela realizadas. Mas essa insuficiência é decorrente da não integralização da quota subscrita pelo sócio, ou até mesmo pela integralização parcial do valor consignado. Nesse cenário, todos os sócios que integralizaram, ou não, suas quotas subscritas é que responderão solidariamente.

Sueli Baptista de Sousa bem explica esse tema:

Como se depreende da leitura do art. 1.052, *in fine*, do Código Civil, a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada é solidária pelo capital social subscrito e não integralizado. Assim, "A", "B" e "C" constituem uma sociedade e cada qual subscreve o mesmo valor de R\$ 30.000,00. Se algum deles não integralizar a quota subscrita ou integralizá-la parcialmente, na hipótese de insuficiência patrimonial da sociedade perante as obrigações assumidas com terceiros, todos os sócios responderão solidariamente pelo pagamento da importância que faltar para a completa integralização do capital social. (...).

Assim sendo, quanto à solidariedade, é possível afirmar que os sócios não respondem com seus patrimônios particulares pelas obrigações assumidas pela sociedade, Respondem, porém, pela realização total do capital social subscrito. Tal responsabilidade é solidária, porque, para integralização do capital, podem ser executados os bens de qualquer sócio, isoladamente, mesmo que o executado já tenha integralizado sua subscrição pessoal. (*in Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 68-69).

Outra hipótese de responsabilidade é a direta, em que se busca exclusivamente o patrimônio dos sócios-gerentes ou administradores, **diante da natureza do ato praticado**.

Itamar Gaino exemplifica a questão dizendo que "*assim é a responsabilidade do sócio-gerente perante o crédito tributário, tendo incidência, para efeitos de responsabilidade direta, o art. 135, III, do CTN. Assim, também, é a responsabilidade do sócio-gerente perante a seguridade social, incidindo a mesma norma do CTN.*" (*in Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162).

Superior Tribunal de Justiça

O que se extrai desse contexto é que não se está a julgar o desvirtuamento da pessoa jurídica ou o uso abusivo dela pelo sócio. O foco aqui é o comportamento deste ou do administrador contrário à lei ou ao contrato social, que acarreta a responsabilidade direta pela dívida da sociedade.

Bem diferente é o que ocorre com a desconsideração da personalidade jurídica. Aqui não há diferenciação dos sócios. Todos respondem indistintamente pela obrigação da empresa.

Ocorrendo abuso da personalidade jurídica, determina-se sua desconsideração para, dessa forma, alcançar o patrimônio dos sócios que, por via transversa, gerou prejuízos a terceiros. Contudo, nesse processo de desconsideração não se realiza a ponderação de quem ocasionou o dano, sendo irrelevante determinar se a conduta foi praticada por meio dos atos dos gerentes e administradores ou de outro sócio específico. Todos aqui responderão pelo ato danoso.

Nessa toada, não pode o sócio minoritário, para se eximir dessa responsabilidade, alegar desconhecimento dos fatos abusivos praticados pela empresa. Mesmo tendo pequena parcela de quotas, é dever de cada sócio gerir as atividades e os negócios realizados pela sociedade.

Nesse particular, Júlio César Lorens assim leciona:

Situação inquietante depreende-se do comportamento do sócio não-administrador, que empresta seu nome para constituição da sociedade, subscreve e integraliza às vezes um por cento do capital e desconhece o que acontece durante a vida desse ente. Danos podem surgir, terceiros e credores podem ser prejudicados, enquanto os sócios, por já terem integralizado todas as quotas, estão isentos de qualquer responsabilidade. Ora, conforme bem registra o Professor Antônio Carlos Diniz Murta, o *sócio quotista, quando integra uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, seja no momento de sua formação, seja posteriormente, elege, expressamente, uma ou mais pessoas que serão alçadas à condição de dirigentes ou sócios-gerentes dos rumos da dita sociedade. O sócio quotista assume, neste ato, responsabilidade pelos caminhos a serem trilhados pela sociedade que compõe. Não pode simplesmente lavar as suas mãos e dizer: nada tem a ver com minha vontade. Como assim? O procedimento de escolha do sócio-gerente é uma ação de grande relevância, sopesado e refletido, visto que, se malfeito, poderá acarretar, como consequência, prejuízos, não só para a sociedade, como também para terceiros.*

Esse sócio não-administrador, já que o dever de gerir não é apenas um direito, mas um dever de todos os sócios, por negligenciar em seu *status*, ou até mesmo, conforme entende Egberto Lacerda Teixeira, por autorizar ou ratificar ato do gerente, de forma explícita ou tácita, a despeito do disposto contido no revogado art. 333 do Código Comercial que exige consentimento escrito, merece uma repulsa proporcional ao dano ocorrido, pois não é justo que o mesmo, desfrutando dos lucros auferidos, não possa participar nos prejuízos a que, direta ou indiretamente, venha a dar causa

(...). (*in Responsabilidade do sócio não-administrador na sociedade limitada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 77-78)

Ocorre que, na espécie, o recorrente busca afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica operada desde a sentença, afirmando que "*figurou na sociedade como mero sócio cotista, e que jamais exerceu qualquer ato de gestão para tanto.*" (fl. 11005). E ainda complementa asseverando que "*em função de ocupar tal posição e, por isso, não manter qualquer contato com a administração da empresa, não tinha qualquer informação ou ciência quanto ao suposto desvio de finalidade da atividade exercida.*" (fl. 11006).

Em contrapartida, o Tribunal de origem explicitamente apontou a má-fé do recorrente ao aduzir que "*foram coniventes com os atos fraudulentos praticados*" (fl. 10959).

Dessa feita, e forte nas razões acima explicitadas, está correto o Tribunal a quo ao estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica do Grupo Avestruz Master ao sócio, e ora recorrente, Ramires Tosatti Júnior.

Destaca-se, inclusive, que a colenda Terceira Turma deste Tribunal Superior, por meio do julgamento do Recurso Especial n. 1.315.110/SE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, já se manifestou a respeito do tema. De fato, Sua Excelência entendeu pela extensão dos efeitos da desconsideração para atingir os bens dos sócios que não exercem função de gerência ou administração, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIA MAJORITÁRIA QUE, DE ACORDO COM O CONTRATO SOCIAL, NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada atingir os bens de sócios que não exercem função de gerência ou administração.

2. Em virtude da adoção da Teoria Maior da Desconsideração, é necessário comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, a prática de ato abusivo ou fraudulento por gerente ou administrador.

3. Não é possível, contudo, afastar a responsabilidade de sócia majoritária, mormente se for considerado que se trata de sociedade familiar, com apenas duas sócias.

4. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1315110/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 07/06/2013) *grifo nosso*

4. Por fim, assiste razão ao recorrente no que tange à multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. A multa prevista no referido dispositivo incide quando os embargos de declaração são procrastinatórios.

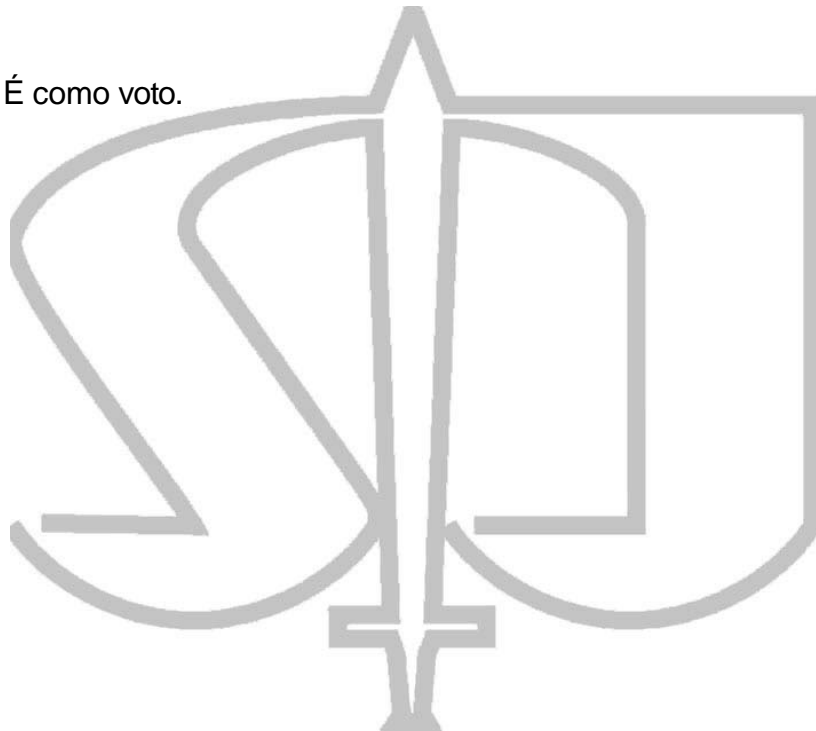
No caso, o recorrente buscou prequestionar a matéria jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos da Súmula 98 desta Corte: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório.*"

5. Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, para arbitrar danos morais coletivos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347/85, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar desta decisão, e dou parcial provimento ao recurso especial interposto por **Ramires Tosatti Júnior**, para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Mantenho, quanto às custas e aos honorários sucumbenciais, o que foi estipulado no acórdão recorrido.

É como voto.

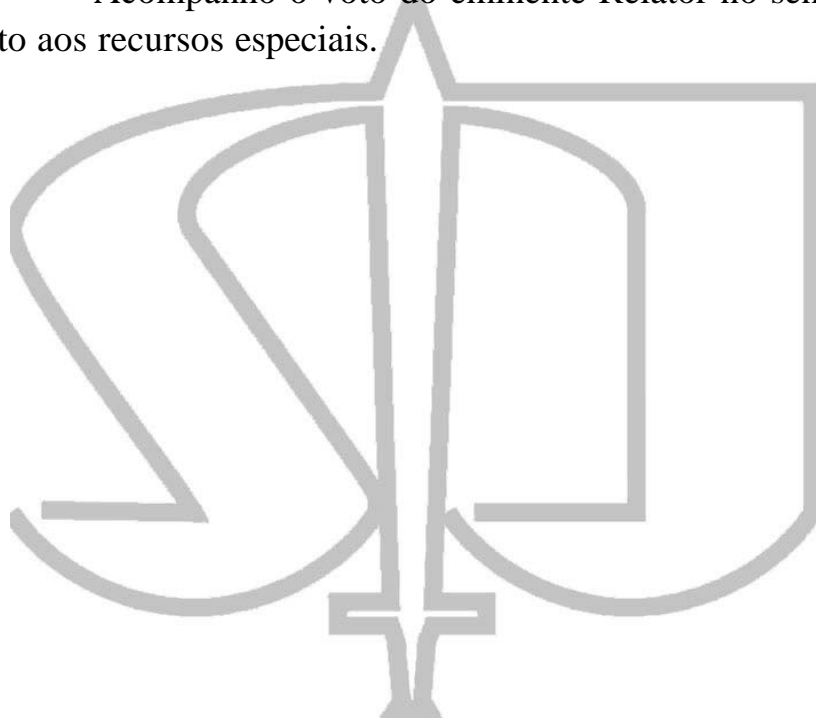


RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.582 - MG (2011/0059932-6)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Estou de acordo em elevar os danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), salientando que, relativamente ao recurso de Ramires Tosatti Júnior aplicou-se a desconsideração da personalidade jurídica levando-se em conta a natureza do ato praticado, que tem uma gravidade que talvez caracterize, inclusive, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro. Então, isso está sendo levando em conta.

Acompanho o voto do eminente Relator no sentido de dar parcial provimento aos recursos especiais.



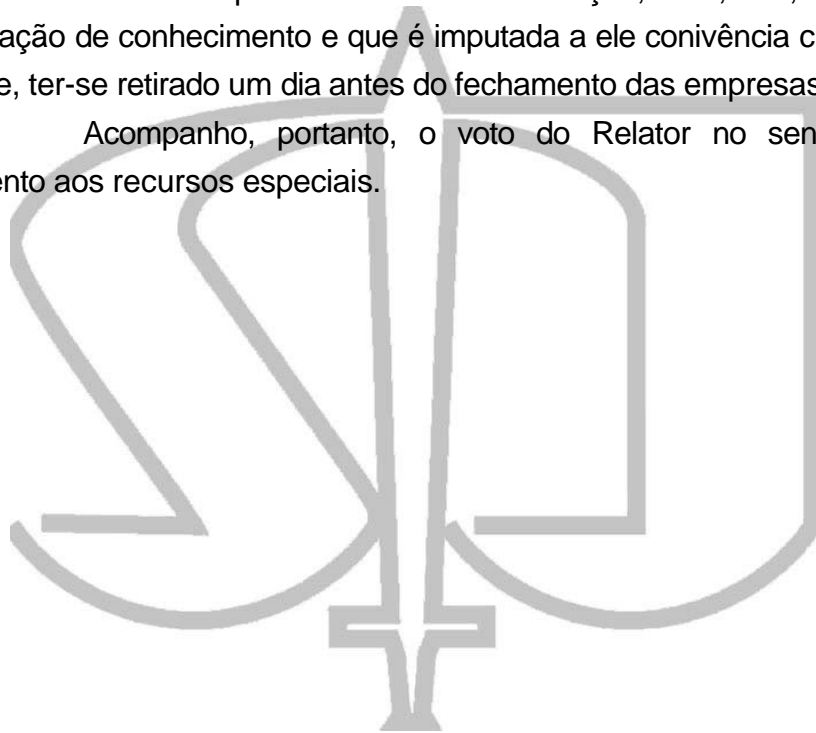
RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.582 - MG (2011/0059932-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, acompanho o voto do Ministro Relator.

No tocante à responsabilidade pessoal do sócio recorrente, assim como o Ministro Raul Araújo, observo que, no caso, se trata de um ato gravíssimo, que atenta contra a economia popular, e que não se trata de uma desconsideração que tenha sido voltada contra o sócio apenas em fase de execução, mas, sim, que ele já integrou a própria ação de conhecimento e que é imputada a ele conivência com os atos ilícitos e, inclusive, ter-se retirado um dia antes do fechamento das empresas.

Acompanho, portanto, o voto do Relator no sentido de dar parcial provimento aos recursos especiais.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.582 - MG (2011/0059932-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RAMIRES TOSATTI JÚNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
 : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
 : FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA - EM LIQUIDAÇÃO E
 : OUTRO
REPR. POR : CLAUDIONOR CRUZ - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRÍCIO SILVA FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA
RECORRIDO : JERSON MACIEL DA SILVA
RECORRIDO : ELISABETE HELENA MACIEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: - Senhora Presidente, acompanho o voto do Relator e cumprimento o Advogado José Vigilato da Cunha Júnior por sua combatividade e competência.

Dou parcial provimento aos recursos especiais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0059932-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.250.582 /
MG**

Números Origem: 10702052533354 10702052533354012 10702052533354016 10702052560464
10702052560464001 702052533354

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMIRES TOSATTI JÚNIOR
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S)
FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA - EM LIQUIDAÇÃO E OUTRO
REPR. POR : CLAUDIONOR CRUZ - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRÍCIO SILVA FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : FLÁVIO GUIMARÃES DA CUNHA
RECORRIDO : JERSON MACIEL DA SILVA
RECORRIDO : ELISABETE HELENA MACIEL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO, pela parte RECORRENTE: RAMIRES TOSATTI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais

Superior Tribunal de Justiça

interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e por RAMIRES TOSATTI JUNIOR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

